TC nº 72-008.659.16-36

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Serviço de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas. PSIU. CONHECIDA com fundamento no direito de petição. IMPROCEDENTE, uma vez que o regime de prestação de serviços, não vislumbra óbices à participação de cooperativas no certame, pois demonstrada a inexistência de pessoalidade. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-008.659.16-36 e 72-008.660.16-15

2.943ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/03/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-008.659.16-36 e 72-008.660.16-15 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, com fundamento no direito de petição, garantido constitucionalmente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que, dado o regime de prestação dos serviços, não se vislumbram óbices à participação de cooperativas e, ademais, restou demonstrada, no caso, a inexistência de pessoalidade, porquanto o edital não vedou a substituição do condutor, podendo qualquer um dos previamente cadastrados perante a contratada executá-los.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-008.660.16-15.